



PARECER Nº **274/2026**

PROCESSO Nº **846/2026**

PROTOCOLO Nº **1919/2026**

PROPOSIÇÃO: **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (PDL) Nº 4/2026**

EMENTA: Susta os efeitos de dispositivos da Instrução Normativa nº 25/2025/GAB/SEJUS/MT que autorizam o ingresso de cigarros nas unidades prisionais do Estado de Mato Grosso, por exceder o poder regulamentar.

AUTORIA: Deputado GILBERTO CATTANI

I – RELATÓRIO:

Submete-se a esta Comissão Permanente de Segurança Pública e Comunitária o **Projeto de Decreto Legislativo (PDL) 4/2026**, de autoria do Deputado GILBERTO CATTANI, que “Susta os efeitos de dispositivos da Instrução Normativa nº 25/2025/GAB/SEJUS/MT que autorizam o ingresso de cigarros nas unidades prisionais do Estado de Mato Grosso, por exceder o poder regulamentar”, lido na 13ª Sessão Ordinária (18/03/2026).

A justificativa aponta os motivos pelos quais o autor fundamenta a proposta em tela, quais sejam:

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade sustar dispositivos da Instrução Normativa nº 25/2025/GAB/SEJUS/MT que autorizam o ingresso de cigarros nas unidades prisionais do Estado de Mato Grosso, por configurarem inequívoca extrapolação do poder regulamentar por parte do Poder Executivo. A norma impugnada não se limita à fiel execução da lei, mas promove indevida inovação no ordenamento jurídico ao instituir permissividade não prevista em qualquer diploma legal, autorizando o ingresso, a posse e o consumo de produto reconhecidamente nocivo à saúde no ambiente prisional. O poder regulamentar possui natureza estritamente subordinada à lei, sendo vedado ao Poder Executivo criar direitos, permissões ou regimes jurídicos autônomos sem respaldo legal. No caso em análise, inexistente qualquer previsão normativa que autorize o ingresso de cigarros nas unidades prisionais, o que torna a atuação administrativa materialmente ilegítima. A tentativa de justificar a medida com base na Lei Federal nº 12.546/2011 não se sustenta, uma vez que referido



diploma estabelece restrições mínimas ao consumo de produtos fumígenos em ambientes coletivos fechados, não impedindo a adoção de medidas mais restritivas pelo Poder Público, especialmente em ambientes sob sua custódia direta. Do mesmo modo, a tentativa de enquadrar o tabagismo como condição de saúde não autoriza o Estado a viabilizar o acesso à substância que lhe dá causa. O dever estatal, nesse campo, restringe-se à oferta de tratamento adequado à dependência, não se confundindo com a facilitação do consumo. Não se mostra juridicamente admissível, ademais, que argumentos de natureza pragmática como a contenção de tensões no ambiente prisional sirvam de fundamento para a criação de permissões administrativas desprovidas de respaldo legal. A gestão do sistema penitenciário deve observar, de forma estrita, o princípio da legalidade. Além disso, a autorização para ingresso de cigarros compromete a segurança das unidades prisionais, favorece a circulação de produtos de origem ilícita, notadamente em razão da elevada incidência de contrabando nesse segmento, e estimula a formação de economias paralelas no interior do sistema carcerário. Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, e do art. 26, inciso VI, da Constituição do Estado de Mato Grosso, compete ao Poder Legislativo sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. Diante desse cenário, a sustação dos dispositivos da Instrução Normativa nº 25/2025/GAB/SEJUS/MT que autorizam o ingresso de cigarros nas unidades prisionais mostra-se medida necessária para o restabelecimento da legalidade, a preservação da competência legislativa e o fortalecimento da segurança pública e das políticas de saúde no âmbito do sistema penitenciário estadual.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 25/03/2026, de caráter informativo, citando que não foi localizado projeto, em trâmite que possa tratar de matéria análoga ou conexa ao presente projeto, conforme folha nº 05.

No dia 06/04/2026, os autos foram enviados ao Núcleo Social para análise da Comissão de Segurança Pública e Comunitária para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

Em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar Projeto de Lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que se deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência



exclusiva ou privada da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF) ou de outros Poderes ou órgãos constitucionais autônomos.

Analizados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a



relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

O Projeto de Decreto Legislativo em exame pretende sustar dispositivos da Instrução Normativa nº 25/2025/GAB/SEJUS/MT que autorizam, em caráter transitório e condicionado, o ingresso de cigarros e demais produtos fumígenos em determinadas unidades prisionais do Estado de Mato Grosso, sob o fundamento de que a referida norma administrativa teria extrapolado o poder regulamentar ao instituir permissividade não prevista em lei formal.

A proposição apresenta relevância material sob o prisma da segurança pública, da saúde coletiva e do controle parlamentar dos atos administrativos normativos do Poder Executivo, na medida em que busca submeter à apreciação legislativa ato infralegal que disciplina matéria sensível relacionada à gestão penitenciária e à política de ingresso de produtos potencialmente nocivos à saúde e à segurança institucional no ambiente carcerário.

Com efeito, a autorização administrativa para ingresso de cigarros em unidades prisionais suscita debate legítimo acerca de sua conveniência e oportunidade administrativa, especialmente diante dos potenciais impactos sobre a saúde da população custodiada, sobre a disciplina interna das unidades penais e sobre a circulação de bens suscetíveis de alimentar mercados paralelos no sistema prisional.

Sob essa perspectiva, revela-se materialmente pertinente a discussão legislativa sobre os limites do poder regulamentar exercido pela Administração Penitenciária, bem como sobre a adequação de políticas públicas que envolvam o fornecimento ou autorização de ingresso de produtos fumígenos em ambiente de custódia estatal.



Entretanto, cumpre registrar que a Instrução Normativa impugnada foi editada no contexto da gestão administrativa do sistema penitenciário estadual, estabelecendo autorização transitória, limitada e condicionada, inserida em política gradual de restrição ao tabagismo no ambiente prisional, circunstância que demonstra tratar-se de medida administrativa vinculada à organização interna e à gestão operacional das unidades penais.

Nesse cenário, embora seja legítimo o controle parlamentar de atos normativos do Executivo, a sustação por decreto legislativo pressupõe efetiva caracterização de exorbitância do poder regulamentar, matéria cujo exame possui natureza predominantemente jurídico-constitucional e deverá ser apreciada pelas comissões competentes sob esse enfoque.

No estrito âmbito do mérito material, contudo, verifica-se que a proposição atende ao interesse público ao promover debate institucional sobre política penitenciária, segurança prisional, saúde pública e limites da atuação normativa administrativa, matérias de inequívoca relevância para a administração penitenciária estadual.

Diante do exposto, opina-se favoravelmente **ao mérito** do Projeto de Decreto Legislativo nº 4/2026.

Sobreleva-se que, embora o presente Relatório possa expor às especificações técnicas e atributos, tanto formais, legais e meritórios, a atribuição desta Comissão Permanente é vinculada e consiste em dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições e assuntos concernentes que visem regular a segurança pública e comunitária no seu mais amplo sentido, bem como, sobre todos os assuntos que com ela tenham referências contidas no Artigo 369, inciso XI; e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), a posição neste é exclusivamente pelo “mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade”, cabendo à Comissão de Constituição,



Justiça e Redação dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.

Ainda no âmbito de tecnicidades, ressalta-se que este **Relatório** consiste na narração ou exposição de fatos, atividades, elementos, argumentos etc. técnicos relativos ao mérito da questão em pauta. Ao ensejo desta oportunidade, elucida-se ainda que **Parecer/Voto** é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação no âmbito legislativo.

Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.

II – PARECER/VOTO DO RELATOR:

Distribuída à matéria, coube a este **RELATOR** examiná-la e oferecer Parecer, considerando o que é feito nesta ocasião.

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, na Comissão Segurança Pública e Comunitária, de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a) posiciono-me **favorável à APROVAÇÃO** do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (PDL) Nº 4/2026**, de autoria do Deputado GILBERTO CATTANI, lido na 13ª Sessão Ordinária (18/03/2026).



III – DECISÃO DA COMISSÃO:

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO

REUNIÃO:	☐ ORDINÁRIA	☒ EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	6/5/26.
PROPOSIÇÃO:	PDL Nº 4/2026			
AUTORIA:	DEPUTADO GILBERTO CATTANI			
APENSAMENOS:				
SUBSTITUTIVOS:				
EMENDAS:				

MEMBROS TITULARES	RELATORIA	VOTAÇÃO	ASSINATURAS
Deputado ELIZEU NASCIMENTO PRESIDENTE	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE
Deputado BETO DOIS A UM VICE-PRESIDENTE	☒	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE
Deputado DR. EUGÊNIO	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE
Deputado CHICO GUARNIERI	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE
Deputado WILSON SANTOS	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE
MEMBROS SUPLENTE	RELATORIA	VOTAÇÃO	ASSINATURAS
Deputado GILBERTO CATTANI	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE
Deputado DIEGO GUIMARÃES	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE
Deputado VALMIR MORETTO	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE
Deputado FAISSAL	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE
Deputado VALDIR BARRANCO	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE

A Comissão Permanente de Segurança Pública e Comunitária, após apresentação do Parecer e Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL: ☒ FAVORÁVEL À APROVAÇÃO ☐ CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.